PROJUDI - Processo: 0001063-37.2011.8.16.0072 - Ref. mov. 254.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Vitor Dias dos Santos Paula)
05/02/2026: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE COLORADO
COMPETÊNCIA DELEGADA DE COLORADO - PROJUDI
Travessa Rafaini Pedro, 41 - Centro - Colorado/PR - CEP: 86.690-000 - Fone: (44) 999253007 - Celular: (44) 99925-3007 - E-mail: diariojcolorado@gmail.com

Autos nº. 0001063-37.2011.8.16.0072

Processo: 0001063-37.2011.8.16.0072
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da Causa: R$5.387.850,49
Exequente(s): • PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Executado(s): • COLORADO COUROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COUROS LTDA

DECISÃO

Vistos e examinados.

1) Trata-se de pedido formulado pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** por meio do qual se objetiva a autorização para a alienação judicial do imóvel penhorado, a ser realizada por corretor ou leiloeiro devidamente credenciado, mediante utilização da plataforma eletrônica "COMPREI", nos termos do art. 879, I, do Código de Processo Civil, bem como da regulamentação administrativa pertinente.

A parte exequente especificou minuciosamente os critérios objetivos do procedimento, contemplando a forma de publicidade, o valor mínimo das propostas, o prazo de exposição do bem na plataforma, as condições de parcelamento, a incidência da taxa SELIC, as regras aplicáveis ao inadimplemento, a constituição de garantia hipotecária e a destinação de eventual saldo remanescente, tudo em estrita observância aos arts. 879, 880, 891, 895 e 903 do CPC, além do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (mov. 252.1).

É o relato do essencial. **Decido.**

2) No âmbito jurisprudencial, reconheceu-se expressamente a legitimidade da alienação judicial de bem imóvel penhorado, inclusive quando utilizado como sede de atividade empresarial, mediante a plataforma "COMPREI", afastando-se alegações de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da menor onerosidade, desde que observadas as formalidades legais e regulamentares. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. E**XECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO POR MEIO DA PLATAFORMA "COMPREI" . POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA MENOR ONEROSIDADE.** IMÓVEL SEDE DE ATIVIDADE COMERCIAL. PENHORA ADMITIDA . REVOGAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia reside em verificar a legalidade da alienação do bem penhorado por meio da plataforma "Comprei", à luz dos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Menor Onerosidade, bem como em avaliar os efeitos de eventual manutenção da decisão agravada. III . RAZÕES DE DECIDIR Da alienação de bem penhorado por meio da plataforma "Comprei" **A alienação de bem penhorado no âmbito da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 879 e 880 do CPC, aplicáveis ao rito da execução fiscal, e é regulamentada pela Portaria PGFN nº 3050/2022.**Nos autos originários, **o Fisco apresentou todas as informações exigidas pela referida portaria, incluindo valor atualizado da dívida,**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7A LSZQJ YKCFN 5LHYY

PROJUDI - Processo: 0001063-37.2011.8.16.0072 - Ref. mov. 254.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Vitor Dias dos Santos Paula)
05/02/2026: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7A LSZQJ YKCFN 5LHYY

> ***condições de pagamento, parcelamento, e publicidade do procedimento. Não há irregularidade no procedimento adotado . Da alegação de violação ao Princípio da Menor Onerosidade do Devedor O Princípio da Menor Onerosidade (CPC, art. 805) não isenta o executado da obrigação de garantir a satisfação do crédito exequendo.*** *[...] Do contraditório e da ampla defesa O agravante foi regularmente intimado de todas as decisões proferidas nos autos da execução fiscal, não havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da decisão nos embargos à execução A suspensão da alienação anteriormente concedida foi fundamentada na pendência de julgamento de embargos à execução. Contudo, tendo sido os embargos julgados improcedentes, sentença mantida por esta Terceira Turma, com trânsito em julgado, não subsiste o impedimento ao prosseguimento da alienação do imóvel. IV . DISPOSITIVO E TESE 10. Revogada a decisão que concedeu tutela recursal, agravo de instrumento não provido. Tese de julgamento:* ***É legítima a alienação de bem imóvel penhorado, utilizado como sede de atividade comercial, por meio da plataforma "Comprei", desde que respeitadas as formalidades legais e regulamentares, sendo inadmissível a alegação de violação ao Princípio da Menor Onerosidade quando não houver indicação de outros bens penhoráveis.*** *[...]*
>
> *(TRF-6 - AI: 60044581220244060000 MG, Relator.: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, Data de Julgamento: 21/03/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2025 - destaquei)*

No caso em exame, constata-se que a exequente observou de maneira integral todos os requisitos legais e administrativos pertinentes, inclusive quanto à imprescindibilidade de intimação do executado e demais interessados, em conformidade com o art. 889 do Código de Processo Civil.

Assim, não há qualquer óbice jurídico à autorização da alienação pretendida.

3) Pelo exposto **defiro** o pedido formulado, a fim de:

a) autorizar a alienação judicial do bem imóvel penhorado por meio da plataforma COMPREI, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, nos termos do art. 879, I, do CPC;

b) determinar a intimação do executado e de eventuais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, para ciência do procedimento;

c) autorizar a adoção integral das condições de publicidade, preço mínimo, parcelamento, encargos, comissão de corretagem e procedimentos de transmissão da propriedade, conforme requerido.

4) Intimações e diligências necessárias.

Colorado, 05 de fevereiro de 2026.

Vitor Dias Dos Santos Paula

Juiz Substituto